



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Ilhéus  
RTOrd 0001172-94.2017.5.05.0493  
RECLAMANTE: RONEY SANTOS DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: JSG-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., DTS & SOUZA  
TRANSPORTES LTDA - EPP, BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A

## I - RELATÓRIO

1. **RONEY SANTOS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, DTS & SOUZA TRANSPORTES LTDA - EPP e BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS**, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.
2. Regularmente notificados, os reclamados apresentaram defesa em forma de contestação.
3. O feito foi instruído com documentos e prova testemunhal.
4. As propostas de conciliação não foram aceitas.
5. Razões finais reiterativas pelas partes.
6. Autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO

7. A Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias.
8. Sendo assim, entrou em vigor no dia 11.11.2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98:

*Art. 8º. § 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.*

9. Entretanto, ao contrário do que ocorre com as normas de Direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos. Incide, nesse caso, a regra do *tempus regit actum* a nova norma passa a ser aplicada nos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

10. O CPC trata da matéria em seu art. 14, parte final e art. 1.046:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

*Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

11. Se, por exemplo, a lei nova diminuir o prazo para recurso ordinário, de oito para cinco dias, e na data de sua vigência o prazo se encontrar no seu sexto dia, há de ser respeitada a regra anterior.

12. Essa é a inteligência do art. 915 da CLT: "Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação".

13. No caso dos honorários de sucumbência o marco temporal a ser utilizado é a sentença, conforme jurisprudência pacífica no STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRE-CEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.*

14. No mesmo sentido a Súmula nº 509 do STF: "A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias".

15. A referida Lei nº 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, pois em sua redação original esse Diploma Legal só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa. Essa casuística se amolda perfeitamente ao processo laboral, pois não havia, em regra, condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

16. O fundamento para utilizar esse ato processual como marco para a incidência da norma processual no tempo consiste no fato de que o direito aos honorários de sucumbência (e não os contratuais) só nasce com a prolação da sentença de procedência total ou parcial. Antes disso, ou seja, na petição inicial ou na defesa, o advogado tem mera expectativa de direito, ainda que se admita a sua natureza bifronte ou híbrida (de direito processual e de direito material). Nesse passo, a proteção constitucional só alcança o direito adquirido, jamais a expectativa de direito.

17. A ausência de pedido expresso no sentido de condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários de sucumbência não impede a condenação, pois tal pleito é considerado como pedido implícito.

18. Sendo assim, decide-se pela aplicação imediata sobre as demandas pendentes da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

19. Depreende-se dos autos que o reclamante recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT, inclusive em relação aos honorários periciais e advocatícios.

*Art. 790. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

20. Contudo, esclarece-se que esta decisão não adquire a qualidade da coisa julgada material, uma vez que

pode ser revista a qualquer tempo, desde que a situação fática atual seja alterada. Isso significa que tais benefícios podem ser retirados a partir do momento que a situação de miserabilidade do autor seja alterada, o que pode ocorrer, por exemplo, com o efetivo recebimento de créditos suficientes nesta ou em outra demanda.

21. Portanto, a leitura que se faz do preceito contido no art. 791-A, § 4º não é de inconstitucionalidade, mas sim no sentido de ser necessário que o juiz seja provocado pela parte interessada no momento oportuno para que se retire o benefício da justiça gratuita concedido ao autor para só então executar os valores relativos aos honorários de sucumbência.

22. Caso o juiz entenda que os valores recebidos neste ou em outro processo não sejam suficientes para desconsiderar a situação de miserabilidade do autor, manterá o benefício da justiça gratuita e os eventuais valores devidos a título de honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista pelo dispositivo legal já citado e agora transcrito:

*Art. 791-A. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

23. O reclamante afirma que foi contratado como auxiliar mas passou a exercer a função de operador de empilhadeira e, por conta disso, requer o pagamento de diferença salarial.

24. Trata-se, na verdade, de pleito de equiparação salarial, já que não há norma estatal ou profissional fixando o salário do operador de empilhadeira.

25. Contudo, o autor não indicou paradigma, para que fosse feita a comparação de salário.

26. Desse modo, **indefere-se** o pleito de diferença salarial.

## **JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL NOTURNO A PARTIR DAS 05:00 E HORA FICTA NOTURNA - INTERVALO INTERJORNADA**

27. O reclamante confirma no seu depoimento que registrava corretamente a sua jornada de trabalho nos cartões de ponto, inclusive em relação ao intervalo intrajornada.

28. A primeira reclamada diz que fez o pagamento de todas horas extras e adicional noturno, o que englobaria as horas relativas ao intervalo interjornada e adicional além das 05:00, juntando contracheques para provar tal alegação.

29. Em sua réplica, o reclamante se omite ao não demonstrar a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno.

30. Desse modo, restam **indeferidos** os pedidos constantes da inicial, reativos à matéria.

## **DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS ALEXANDRE SANTANA SANTOS**

31. O reclamante, em seu depoimento, disse que uma semana após a sua contratação, passou a exercer a função de operador de empilhadeira.

32. Já a primeira testemunha, Sr. Carlos Alexandre, disse que o reclamante começou a trabalhar desde o início exercendo a função de operador de empilhadeira.

33. Ressalte-se que a testemunha e o reclamante foram admitidos exatamente no mesmo dia.

34. Diante da contradição entre os depoimentos, o juiz fez novamente a pergunta à testemunha, concedendo a possibilidade de alterar o seu depoimento, o que não ocorreu. De igual forma, quando lhe foi perguntado se era o autor que estava mentido, respondeu negativamente.

### **DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIS CARLOS SILVA DE SANTANA**

35. O Juiz perguntou a testemunha Luis Carlos Silva de Santana quando teria iniciado o labor, tendo esta informado o dia 01.07.2017.

36. Percebeu o juiz, nesse momento, que este foi exatamente o dia da despedida do autor, o que inviabilizaria o respectivo testemunho.

37. Ao saber dessa coincidência por informação do juízo, a testemunha demonstrou nervosismo e argumentou que havia trabalhando dois meses antes da contratação formal como diarista, todos os dias da semana. Mais adiante, disse que nesse período trabalhou pela manhã.

38. Ora, os controles de frequência, que são fidedignos segundo o próprio reclamante, demonstram que o autor, nos últimos dois meses da relação de emprego, trabalhou durante a noite.

### **DO FALSO TESTEMUNHO**

39. Não resta dúvida que a hipótese é de crime de falso testemunho em relação a ambas as testemunhas, pelo que determina-se a remessa das peças dos autos ao MPF para, se assim entender, adote as medidas necessárias.

40. Além disso, segundo dispõe o art. 77, II, do CPC, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, inclusive as testemunhas, expor os fatos em juízo conforme a verdade. A violação desse dever constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, além de crime de falso testemunho.

41. No âmbito do processo trabalhista, a testemunha que falta com a verdade deve ser condenada ao pagamento de uma multa tendo como parâmetro a multa pela litigância de má-fé, conforme disposto no art. 793-D da CLT:

*Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.*

42. Sendo assim, condenam-se as duas testemunhas a pagarem uma multa equivalente a 9% do valor da causa, ou seja, de R\$11.700,00 pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

### **DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

43. Prejudicada a análise das preliminares e das prejudiciais de mérito em face do não acolhimento da pretensão autoral.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

44. Diante da sucumbência em todos os pleitos formulados pela reclamante, condena-se ao pagamento da verba honorária, ora arbitrada em 10% sobre o valor atribuído a causa, ou seja, de R\$13.000,00, na forma prevista pelo art. 791-A da CLT.

45. A obrigação de pagar os honorários de sucumbência, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o reclamado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

## CONCLUSÃO

46. Face ao exposto, decide-se **NÃO ACOLHER** a pretensão do reclamante, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo. Custas pela parte autora, no importe de R\$2.600,00.

47. Devidos, ainda, honorários de sucumbência, pela parte autora, no valor de R\$13.000,00, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme fundamentação supra.

48. As testemunhas devem pagar uma multa equivalente a 9% do valor da causa, ou seja, de R\$11.700,00 pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça., conforme itens 39 a 42.

**49. Determina-se, por fim, a expedição de ofício ao MPF, para adotar as medidas cabíveis em face das testemunhas, caso entenda necessário.**

ILHEUS, 7 de Março de 2018

JOSE CAIRO JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho Titular